

## Nelson Curi et al v. Globo Comunicação e Participações S/A

**País:** Brasil

**Região:** América Latina e Caribe

**Número do caso:** RE 1.010.606 (STF)

**Data da decisão:** 11 de fevereiro de 2021

**Desfecho:** Negado provimento

**Órgão judicial:** Supremo Tribunal Federal

**Área do direito:** Direito Constitucional

**Temas:** Regulação / Censura de conteúdo / Privacidade / Proteção e Retenção de dados

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento

### ANÁLISE DO CASO

#### **Resumo do caso e desfecho**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que um direito geral ao esquecimento é



incompatível com a Constituição Federal. Em 2004, a família de Aída Curi, assassinada em 1958, propôs uma ação judicial argumentando que o uso de imagens da vítima e de seus parentes na transmissão de um programa de televisão, que detalhava seu assassinato violava seus direitos à privacidade. Os pedidos dos requerentes foram negados tanto na primeira instância, como pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por fim, o STF declarou que a Constituição protege os direitos à privacidade, honra, imagem e personalidade e que as situações que invocaram o direito ao esquecimento podem ser determinadas nos termos das leis existentes. Assim, decidiu que um direito geral e abstrato ao esquecimento seria uma restrição excessiva e autoritária do direito à liberdade de expressão e de informação.

---

## Fatos

Em 2004, um programa de televisão, “Linha Direta”, transmitido pela Globo Comunicação e Participações S/A (GLOBO), uma companhia global de comunicação em massa sediada no Brasil, discutiu o assassinato de Aída Curi, uma jovem mulher assassinada em um crime sexual que ganhou atenção nacional. O programa discutiu a história de Aída Curi e mostrou imagens dela e de seus parentes, especialmente de seus irmãos, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, apesar da oposição dos parentes.

Nelson Curi e os demais familiares propuseram uma ação contra a GLOBO, argumentando que o uso das imagens de Aída e seus familiares não foi autorizado e que teria ocorrido a violação de seus direitos à privacidade. Além disso, reivindicou-se uma indenização por danos morais.

Tanto a primeira instância, como a 15<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiram os pedidos dos Curi. O Tribunal decidiu que o programa havia fornecido uma nova perspectiva sobre o crime, coletando dados dos arquivos judiciais e de entrevistas com pessoas diretamente envolvidas com o julgamento, e observaram que os fatos eram bem conhecidos pelo público e ainda eram discutidos no campo acadêmico. O Tribunal ressaltou que a GLOBO exerceu seu direito de expressão, como empresa de comunicação, que tem o jornalismo como uma de suas atividades e, ressaltou, que a Constituição Federal de 1988 concede a liberdade de expressão, o que proíbe a censura prévia, inclusive exigindo a autorização prévia da publicação de imagens.

Diante do acórdão que negou provimento ao recurso, os Curi interpuseram recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

---

## Visão geral da decisão

O Ministro Dias Toffoli proferiu a decisão da Corte.



A principal questão perante o Tribunal foi se o programa transmitido pela GLOBO infringiu o direito ao esquecimento dos Curi e prejudicou a sua privacidade e imagem.

Os Curi argumentaram que tinham o direito de esquecer a sua tragédia nos termos do “direito ao esquecimento”. Reivindicaram que o conhecimento público dos fatos não se sobrepõe aos seus direitos de personalidade e o uso não autorizado da imagem deles e da vítima, o que lhes dá direito a uma indenização por danos morais. Com referência ao artigo 1, inciso III c/c artigo 5, *caput*, e incisos III e X, c/c artigo 220, § 1, da Constituição Federal, os Curi argumentaram que o Tribunal tem a obrigação de definir o conceito e os limites do direito ao esquecimento.

A GLOBO alegou que o caso de Aída Curi ainda é relevante para o país, tanto por ser um crime relacionado à violência contra as mulheres, como pelo fato de um de seus assassinos ser um adolescente, portanto, um menor infrator. Argumentou que os direitos à privacidade e à proteção da imagem não se sobrepõem ao interesse coletivo em conhecer um fato histórico, e que o direito à liberdade de expressão e de informação apoia a conduta da empresa de comunicação social. A GLOBO defende que o direito ao esquecimento é incompatível com o direito à liberdade de informação e destacou que aquele não é previsto na Constituição.

O caso se concentrou na ponderação entre os direitos à privacidade, imagem e proteção da honra e o direito à liberdade de expressão, informação e dados exatos. Todos estes direitos são protegidos pelo artigo 5º da Constituição Federal.

O Supremo analisou a teoria do direito ao esquecimento, com ênfase na sua compatibilidade com a Constituição do Brasil. Notou que “o direito ao esquecimento” foi inicialmente usado em um ensaio do acadêmico francês Gerard Lyon-Caen, que tinha discutido o processo do Tribunal de Segunda Instância de Paris de 1967, Landru, que tinha descrito *le droit à l’oubli* (o direito ao esquecimento). O Tribunal se referiu a outros processos famosos sobre o mesmo assunto: na França, *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, 1983 e *Madame Monanges vs. Kern et Marque-Maillard*, 1990; na Alemanha, *Lebach I* e *Lebach II*; e nos EUA, *Melvin vs. Reid*, também conhecido como “Quimono Vermelho”, 1931, *Sidis vs. F-R Publishing Corporation*, 1940 e *Briscoe vs. Reader’s Digest Association*, 1971. Entretanto, o Tribunal decidiu que, apesar do uso do termo nos processos, esta jurisprudência comparativa não tratava de um direito especial ao esquecimento, mas aplicava os direitos pessoais existentes, como o “direito de não ser incomodado” e a proteção da imagem e da privacidade. Desta forma, o Tribunal decidiu que estes processos não contribuíram para a discussão sobre a questão de um direito independente ao esquecimento. O Tribunal comentou que o direito ao esquecimento está fortemente associado à proteção de dados em um contexto digital, sendo o processo do Tribunal de Justiça da União Europeia *Gonzáles vs. Google Espanha e Google Inc* o exemplo mais notável.

O Tribunal declarou que juízes e legisladores em todo o mundo usam indevidamente o acórdão *Google Spain* (*Google Espanha*) para justificar a adoção de um conceito geral do direito ao esquecimento, diferente do que tinha sido decidido. Descreveu o tribunal



de Justiça da União Europeia como não estabelecendo um amplo direito ao esquecimento, mas reconhecendo a necessidade de proteger a privacidade em situações específicas e excepcionais. Caracterizou o direito como estando relacionado a um direito individual de controle dos dados pessoais indexados quando as informações, considerando a finalidade para a qual foram coletadas, se tornam inadequadas, impertinentes ou excessivas devido ao lapso temporal (sem prejuízo da manutenção dos hiperlinks onde é possível acessar os dados).

O Tribunal criticou a expressão “direito ao esquecimento”, observando que ela tem sido usada para cobrir uma ampla variedade de situações que, tecnicamente, não poderiam se enquadrar nesta categoria e salientou a necessidade de identificar os elementos essenciais do direito. O primeiro elemento é que as informações devem ser exatas e lícitas, portanto, situações de informações falsas ou enganosas, ou quando os dados são obtidos ou utilizados por meios ilegais, são regulados por outros direitos que não o direito ao esquecimento. A título de exemplo, o artigo 12 do Código Civil, que permite o término da propagação de informações que se destinam a usos difamatórios. O segundo elemento é que o lapso temporal faria com que informações exatas e lícitas perdessem sua legitimidade ao ponto de a publicação não retratar a totalidade dos fatos ou a identidade atual dos envolvidos. Os defensores do direito argumentam que o direito é necessário porque a memória digital nega os efeitos do tempo, que a existência continuada de informações no domínio público cria estigma e prejudica a saúde mental dos indivíduos afetados, que o interesse público em relação a certas informações reduz e que existe o direito dos indivíduos de mudar seu comportamento e sua história pessoal.

Há três formas de reconhecer o direito ao esquecimento como um direito fundamental: que está explicitamente consagrado na Constituição; que é um direito implícito derivado do direito à privacidade ou à dignidade humana; ou que o direito integra o conceito de outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a imagem. O Tribunal decidiu que o direito não existia como direito geral e independente, apesar das disposições legislativas que permitem a supressão de dados com base no lapso temporal. Estas disposições incluem o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula que os dados negativos dos consumidores podem ser mantidos durante cinco anos, e os artigos 93, 94 e 95 do Código Penal, que salvaguardam o direito do indivíduo condenado a manter em sigilo os dados do processo criminal e da condenação. O Tribunal observou que essas disposições não preveem o direito de não ser confrontado com informações do passado, que o tempo simplesmente não pode transformar informações lícitas em informações ilícitas e que, embora o contexto social possa mudar, os fatos não mudam e o conhecimento dos fatos é vital para que as pessoas melhorem suas relações e a sociedade.

Reconhecendo que não há direito absoluto ao esquecimento, o Tribunal decidiu que a divulgação de fatos depende de outros direitos da personalidade que limitam o direito à liberdade de expressão e de informação. Salientou que o lapso temporal não implicava um dever social de perdão ou uma proibição legal de publicar informações lícitas do passado.



O Tribunal examinou a proteção de dados pessoais digitais no Brasil e mencionou a Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018, que não proíbe a publicação de informações lícitas ao mesmo tempo em que protege a titularidade dos indivíduos sobre seus dados pessoais, mas exclui o jornalismo e a atividade científica da aplicação. O Tribunal também observou que a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos protegem o direito à segurança e à privacidade. Portanto, o Tribunal declarou que a proteção de dados de um indivíduo pode ser invocada para apoiar o direito ao esquecimento quando este se sobrepõe ao direito de acesso à informação por outras pessoas.

Ao enfatizar a importância da liberdade de expressão, o Tribunal mencionou o conceito do juiz Oliver Wendell Holmes de um mercado livre de ideias e que a Constituição o protege como um direito fundamental e proíbe a censura prévia. Mencionou processos anteriores em que os tribunais do Brasil haviam decidido que a Lei de Imprensa, que continha restrições injustificáveis sob o ordenamento jurídico, era inconstitucional.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal, entre outros casos, havia declarado inconstitucional a Lei de Imprensa, que continha restrições inaceitáveis à liberdade de expressão; havia reconhecido que as manifestações públicas a favor da legalização da maconha eram constitucionais; e que era inconstitucional exigir autorização prévia do titular de obras biográficas audiovisuais e de alfabetização. O Tribunal enfatizou que a liberdade de expressão protege tanto os que comunicam a expressão quanto os que recebem opiniões ou informações. Acrescentou que a restrição da expressão pode ocorrer apenas em circunstâncias específicas, como quando a expressão contém raiva, intolerância ou desinformação e como uma forma de proteger outros direitos fundamentais. Também acrescentou que, mesmo nestas situações, a expressão não deve ser simplesmente proibida, pois os tribunais devem ordenar a correção das informações, o direito de resposta e a indenização por danos.

O Tribunal decidiu que permitir que um direito geral e abstrato ao esquecimento seria uma restrição excessiva e autoritária do direito à liberdade de expressão e de informação.

Aplicando os princípios legais ao presente processo, o Tribunal indeferiu o processo dos Curi e considerou que nenhuma das comunicações da GLOBO foi abusiva ou prejudicou a honra ou a privacidade dos Curi. O Tribunal não reconheceu o direito ao esquecimento e considerou que, diante do interesse público em conhecer os fatos do caso e sobre discutir a violência contra as mulheres, não era necessário exigir autorização prévia dos Curi para a publicação das imagens.

O Tribunal adotou a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral



— e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”

Em um voto de pela procedência parcial do recurso, o Ministro Nunes Marques observou que o direito ao esquecimento havia sido reconhecido nos tribunais do Brasil em três situações: para impedir o uso de antecedentes criminais antigos para impor penas criminais mais elevadas; para impor responsabilidade às empresas de televisão por transmissões que implicassem que indivíduos estivessem envolvidos em atividades criminosas quando esses indivíduos tivessem sido considerados inocentes, tivessem sido indultados, tivessem cumprido sua sentença ou o prazo de prescrição tivesse expirado; e para desindexar nomes de indivíduos em sites de busca relacionados a notícias antigas. O Ministro Marques afirmou que, considerando a ampla variedade de situações, o direito brasileiro não protege o direito ao esquecimento, pois o reconhecimento do direito exigiria uma indicação clara e exata das pessoas envolvidas, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua salvaguarda. Ele disse que todos os processos mencionados poderiam ser com base no abuso de direitos previsto no artigo 187 do Código Civil e salientou que o direito ao esquecimento teria de ser introduzido por meio de uma legislação específica e não de interpretação judicial.

No presente processo, o Ministro Marques teria considerado que a GLOBO havia abusado do direito à liberdade de informação, pois Aída Curi não era uma pessoa pública, passou um tempo significativo da ocorrência do crime, a família se opôs explicitamente a novas reportagens e não autorizou o uso de imagens da família. Ele teria decidido que não existe nenhuma justificativa ou interesse público para realizar a transmissão. O Ministro Marques propôs a seguinte tese: “Não é possível extrair o chamado ‘direito ao esquecimento’ da Constituição Federal de 1988. Eventuais danos materiais ou morais produzidos pelo exercício abusivo do direito à informação ou indexação de informação devem ser verificados posteriormente (*a posteriori*), com base em evidências e elementos do caso específico e considerando os termos dos artigos 5, incisos IV, V, IX, X e XIV e 220, § 1, da Constituição Federal.”

O Ministro Edson Fachin também votou pela parcial procedência do recurso, no qual declarou que o direito ao esquecimento não se limita à proteção da honra, privacidade e dados pessoais, e que o direito está vinculado ao direito individual à autodeterminação e ao controle da respectiva imagem e dados no contexto social e ao direito de livre desenvolvimento da personalidade. O Ministro teria decidido que, embora a Constituição não preveja expressamente o direito, é possível reconhecer seus fundamentos a partir da proteção da dignidade humana, da privacidade e da autodeterminação informacional. Ele salientou que, em casos específicos, quando a informação não tem relevância pública, o direito ao esquecimento pode ser invocado para proteger os direitos da personalidade do indivíduo. Entretanto, ele decidiu que o direito não era aplicável ao presente caso. O Ministro Fachin propôs a seguinte tese: Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo à essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que



alberga a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88). (STF, 2021, p.162-163).”

O Ministro Marco Aurélio também votou pela procedência parcial, propondo a tese de que "o direito ao esquecimento não é compatível com a ordem jurídica".

Em outro voto parcialmente vencido, o Ministro Luiz Fux afirmou que “o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de se informar e a liberdade de imprensa”, mas pode ser invocado para proteger dados pessoais em casos que não dizem respeito ao interesse público e quando a busca da felicidade depende da reconstrução da identidade a partir da superação de memórias traumáticas remotas. Para ele, a análise da proteção da liberdade de informação sobre o descrédito de fatos passados deve analisar a importância histórica do fato e do interesse público na publicação, o dano à identidade de um indivíduo, se houve identificação detalhada das pessoas envolvidas, se os indivíduos não tinham notoriedade pública prévia, se houve impunidade por conduta criminosa, a relevância atual da informação, a proibição de material difamatório, a conexão entre o indivíduo e a informação publicada e a forma como a informação foi retratada. Portanto, tendo em conta estes fatores, a publicação de uma reportagem mediática que contenha fatos privados contemporâneos das vítimas e dos seus familiares pode constituir um abuso da liberdade de informação. O Ministro Luiz Fux teria decidido que, no presente caso, o direito ao esquecimento não era aplicável.

O Ministro Gilmar Mendes também votou pela procedência parcial do recurso e observou que, em toda a jurisprudência internacional, os tribunais reconheceram, em termos gerais, o direito ao esquecimento, mesmo que o direito não fosse aplicável nas circunstâncias específicas dos casos. Ele também mencionou o artigo 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE, que confirma o reconhecimento deste direito na Europa. O Ministro Mendes observou que, no Brasil, a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade, especialmente a privacidade, a honra e a imagem, impõe o reconhecimento do direito ao esquecimento, ou o chamado “direito à eliminação de dados pessoais”, não de forma absoluta, mas de acordo com o direito à liberdade de expressão e de informação. Ao analisar a extensão do direito à liberdade de expressão, ele afirmou que a publicação acadêmica, jornalística ou artística de fatos remotos, incluindo dados pessoais, deve ser permitida quando houver algum interesse público, histórico ou social atual, e uma anonimização dos dados das pessoas envolvidas interferiria com a informação e perturbaria sua compreensão. Ele acrescentou que, quando há uma redução do acesso à informação, o direito deve ser concedido. Por outro lado, o Ministro Mendes explicou que o exercício do direito à liberdade de expressão e informação pode ser ilegítimo quando ataca a privacidade, a imagem, a honra ou outros direitos da personalidade de alguém, e que os recursos incluiriam permitir ao sujeito o direito de resposta, concessão de indenização ou outros recursos legais, não obstante isso ocorra após a publicação da mensagem.

O Ministro Mendes teria concluído que era desnecessário a GLOBO ter incluído detalhes da vida pessoal de Aída Curi e imagens dela e de sua família, e que a imagem, a



privacidade e a honra dos Curi foi ferida, justificando a indenização por danos morais. Ele propôs a seguinte tese: “Na hipótese de conflitos entre normas constitucionais de igual hierarquia (liberdade de imprensa e informação em oposição à proteção da imagem, honra e privacidade, para além da dignidade da pessoa humana), deve salutar técnica de concordância prática demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo a outros recursos a aprovar pelo Parlamento; devem ser considerados como fatores predominantes deste procedimento: o tempo entre o fato e a publicação; a existência de interesse histórico, social e público atual; o nível de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anônima dos fatos sem desnaturar a essência da informação.”

---

## ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

### **Ampliação da liberdade de expressão**

Ao contrariar a tendência jurisprudencial internacional que reconhece o direito ao esquecimento, o Supremo salientou que a mera passagem do tempo não pode transformar a publicação lícita dos fatos em uma atividade ilícita, observando ao mesmo tempo que o interesse público no acesso à informação supera o direito ao esquecimento do indivíduo e que a proteção dos direitos da personalidade deve ser avaliada caso a caso.

---

## PERSPECTIVA GLOBAL

### **Leis internacionais ou regionais correlatas**

- **UE, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), Artigo 17.**
- **TJUE, Google Espanha vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados (Agencia Española de Protección de Datos, AEPD), C-131/12 (2014)**
- **TJUE, Google LLC vs. Comissão Nacional de Informática e Liberdades (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés, CNIL) (2019), C-507/17**

### **Jurisprudência, normas ou leis nacionais**

- **Brasil, Constituição do Brasil (1988), artigo 5**
- **Brasil, Constituição do Brasil (1988), artigo 1**
- **Brasil, Constituição do Brasil (1988), artigo 220.**
- **Brasil, Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/1940**





- **Brasil, Código Civil 2002**
- **Brasil, Código de Defesa do Consumidor, 8.078, 1990**
- **Brasil, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018**
- **Brasil, STF, ADPF 130/DF, D.J.E. 06.11.2009**
- **Brasil, STF, ADPF 187, Procurador-Geral da República (2011)**
- **Brasil, STF, ADI nº 4.815, 2016**

### **Outras normas, leis ou jurisprudências nacionais**

- **França, Affaire Landru, 1967**
- **França, Madame M vs. Filipacchi et Cogedipresse, 1983**
- **Alemanha, Lebach, BVerfGE 35, 202 (1973)**
- **Alemanha, Lebach II, BVerfGE 348/98, 1999**
- **Alemanha, BvR 16/13, 2019**
- **Alemanha, BvR 276/17, 2019**
- **EUA, Melvin vs. Reid, também conhecido como “Quimono Vermelho”, 112 Cal., pedido 285, 1931**
- **U.S., Sidis vs. F-R Pub. Corp., 113 F.2d 806 (C.A. Segundo Circuito, 1940)**
- **EUA, Briscoe vs. Reader’s Digest Association, 1971.**
- **Reino Unido, NT1 e NT2 vs. Google LLC, [2018] EWHC 799 (QB)**
- **Países Baixos, Tribunal Superior, acórdão 15.5499, 1995**
- **Espanha, Joan Antón Sánchez Carreté vs. Google (2018)**
- **Espanha, Tribunal Constitucional, Sentença 210/2016, 2016.**
- **Bélgica, PH vs. OG (C.15.0052.F), 2016**
- **Colômbia, Tribunal Constitucional, T-225/2016, 2016**

---

## SIGNIFICÂNCIA DO CASO

**A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição**

---

## DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

### **Documentos oficiais do caso**

- **Decisão (português)**

---

## ANEXOS



## **Relatórios, Análises e Matérias Jornalísticas**

- **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil sobre liberdade de expressão, Vol. 2, 2021**
- **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**

